



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000749-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2000749-12.2025.8.26.0000
Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.911)

Agravo de Instrumento.

Ação Civil Pública – Saúde pública – Tutela de urgência – Realização de exame e procedimentos médicos em unidade médica especializada da rede pública de saúde (AME Jales) – Demanda reprimida – Fila de espera de mais de dois anos – Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada – Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil – Ausência de justificativa apta a afastar o dever da agravante – In casu, possibilidade de intervenção do Poder Judiciário – Tema 698 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Decisum a quo parcialmente reformado.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 597/598 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales, nos autos ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo e da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, ora agravante, que reapreciou a decisão de fl. 426/427 e deferiu o pedido liminar, “para o fim de determinar aos requeridos, que no prazo de 60 (sessenta) dias, deem início aos atendimentos com profissionais das áreas médicas, em estabelecimento público, filantrópico ou privado às custas do orçamento público, em relação à demanda reprimida há mais de (02) dois anos”.

Aduz, em síntese, que os dados apresentados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jales que acusam a necessidade da demanda não são apresentados diretamente ao Ambulatório Médico de Especialidades de Jales (gerido pela Santa Casa de Votuporanga), mas sim aos Departamentos Regionais de Saúde de sua região, que são responsáveis por repassar as vagas por meio do Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo – SIRESP para as Unidades Básicas de Saúde – UBS e essas vagas são distribuídas entre os 17 Municípios que o AME Jales têm em seu colegiado. Alega, ainda, que o AME Jales não possui nenhum domínio sobre a priorização antes de o paciente adentrar à unidade, razão pela qual a referida demanda reprimida de mais de dois anos de espera não está sob sua ingerência. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provido, em parte, o efeito suspensivo (fl. 11/14), sobreveio contraminuta (fl. 20/27). O parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 38/44).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

De proêmio, cumpre ressaltar que os limites processuais impostos nesta fase recursal impedem adentrar ao mérito da ação proposta, sob pena de supressão de instância. Assim, cabe apenas analisar, nesta sede, a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nessa esteira, deve o magistrado, ao examinar a plausibilidade das alegações, identificar prova inequívoca que demonstre a verossimilhança do direito invocado, bem como o risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo, a fim de fundamentar a concessão da medida antecipatória.

Em uma análise sumária, não exauriente, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência concedida. O *periculum in mora* se configura pela existência de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), muitos deles idosos e crianças, que aguardam, conforme evidenciado nos autos de origem, há mais de dois anos por exames e procedimentos no AME Jales, gerido pela agravante. Não se mostra razoável impor a esses pacientes uma espera superior a 24 (vinte e quatro) meses, período que, em determinados casos, pode culminar em danos irreversíveis ou mesmo no óbito do paciente, em virtude de diagnóstico tardio, azo pelo qual, nessa conjuntura, a demora na efetivação da tutela jurisdicional agravará ainda mais a situação dos cidadãos que dependem do sistema público de saúde na região de Jales.

Igualmente se mostra presente, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado, cuja a matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu, parcialmente, o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção

primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Provejo, em parte, o pedido de efeito suspensivo. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado de São Paulo e da Santa Casa de Votuporanga, na qual alega que o Ambulatório Médico de Especialidades de Jales (gerido pela Santa Casa de Votuporanga) está com demanda reprimida em diversas especialidades, com demora no agendamento superior a 2 (dois) anos. Pedes, liminarmente, que seja dado início, no prazo máximo de 60 dias, aos atendimentos em espera por mais de 2 anos e, ao final, que os réus sejam condenados a esgotar os atendimentos no prazo máximo de 360 dias, considerando ainda o direito de atendimento prioritário de idosos e crianças. A Constituição Federal, de forma expressa, prevê em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ocorre que, a própria norma constitucional prevê o acesso à assistência estatal de forma “universal e igualitária”. Cabe, assim, a indagação sobre de que maneira se efetivará o ditame constitucional, a garantir a igualdade em atendimento a todos os cidadãos. *Prima facie*, se infere que somente se respeitando a distribuição dos recursos alocados à saúde, na forma legalmente prevista, isto é, consoante a previsão orçamentária, respeitados, ainda, os órgãos e programas de saúde previstos, dar-se-á vigência plena à norma constitucional. Dessa forma, *in casu*, considerando a existência de demanda reprimida nas diferentes áreas de especialidades da saúde a serem atendidas pelo Ambulatório Médico de Especialidades de Jales (AME de Jales), provejo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para, mantido o prazo de sessenta dias, determinar que o início aos atendimentos em espera por mais de 2 anos seja realizado somente nas especialidades médicas do AME de Jales, afastadas as expensas do erário, mantendo, pois, atendimento direto com profissionais das áreas médicas do**

AME de Jales ou em estabelecimentos filantrópicos, a todos que se encontram na região compreendida pelo AME de Jales, observando-se, ainda, que os casos de cirurgia deverão ocorrer sem rompimento da fila de espera, nem tampouco contrariar a determinação médica de urgência/emergência.”

Em complemento, anoto que a agravante não contesta o dever de garantir aos usuários do sistema público de saúde os serviços por ela geridos, mas se apoia em tese defensiva no sentido de que não tem ingerência sobre o sistema de regulação de vagas, fundamento que não exime sua responsabilidade, pois como gestora do serviço público e beneficiária de repasses financeiros para sua manutenção, caberia à agravante empreender esforços para otimizar os atendimentos e mitigar a longa espera enfrentada pela população, conforme estabelecido nas Cláusulas Segunda e Terceira do Contrato de Gestão firmado com a Secretaria Estadual de Saúde (fls. 507/529 dos autos de origem):

“Cláusula Segunda, item 9: **Contratar, se necessário, pessoal para a execução das atividades previstas neste Contrato de Gestão**, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como dissídios coletivos e cumprimento das normas legais vigentes nos âmbitos municipal, estadual, federal e as normas internas de segurança e medicina do trabalho resultantes da execução do objeto desta avença, **sem a transferência de qualquer ônus à CONTRATANTE.**”
(g.n.)

“Cláusula Terceira, item 6: **Analisar, sempre que necessário e, no mínimo anualmente, a capacidade e as**

condições de prestação de serviços comprovadas por ocasião da qualificação da entidade como Organização Social de Saúde, **para verificar se a mesma ainda dispõe de suficiente nível técnico-assistencial para a execução do objeto contratual.”** (g.n.)

A par disso, verifica-se que a própria agravante, ao firmar contrato de gestão com a Secretaria Estadual de Saúde, assumiu obrigações específicas atinentes à prestação do serviço público de saúde, azo pelo qual lhe compete adotar as medidas necessárias para garantir a eficiência do atendimento médico aos usuários do sistema, inclusive promovendo a ampliação da oferta de serviços e o aprimoramento da gestão dos recursos disponíveis, conforme preceitua as cláusulas suso mencionadas.

Assim, na hipótese, dada omissão da agravante em agilizar e ampliar os atendimentos médicos na unidade especializada, aliada à ineficiência histórica do serviço, justificada a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito subjetivo dos usuários do SUS, conforme e nos limites do precedente do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 698, *in verbis*:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, **em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.** 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).”

Desta feita, *in casu*, considerando a existência de demanda reprimida nas diferentes áreas de especialidades da saúde a serem atendidas pelo Ambulatório Médico de Especialidades de Jales (AME de Jales), provejo parcialmente o recurso, mantido o prazo de sessenta dias para início dos atendimentos em espera por mais de 2 anos, a serem realizados somente nas especialidades médicas do AME de Jales, afastadas as expensas do erário, mantendo, pois, atendimento direto com profissionais das áreas médicas do AME de Jales ou em estabelecimentos filantrópicos, a todos que se encontram na região compreendida pelo AME de Jales, observando-se, ainda, que os casos de cirurgia deverão ocorrer sem rompimento da fila de espera, nem tampouco contrariar a determinação médica de urgência/emergência.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator